IMPÔSTO DO SÊLO — ISENÇÃO — CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

— Os contratos de fornecimento de eletricidade não estão sujeitos ao impôsto do sêlo.

— Interpretação dos arts. 5.º, XV, e, e 153 da Constituição.

CONSELHO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido o processo n.º 1.121-46 — C.N.A.E.E., em que a Companhia Ituana Fôrça e Luz, concessionária dos serviços de produção e venda de eletricidade nos Municípios de Itu e Salto, no Estado de São Paulo, recorre da decisão do Diretor da Recebedoria Federal de São Paulo, intimando-a a pagar a quantia de Cr$ 1.692,00, por infração do Regulamento do Sêlo, os membros do Conselho Nacional de Água e Energia Elétrica, usando das atribuições que lhes conferem o item V, letra *b*, do art. 2.º, do Decreto-lei n.º 1.699, de 24 de outubro de 1939 e o art. 14 do Decreto-lei n.º 2.281, de 5 de junho de 1940 e

Considerando que o documento apreendido é um contrato de fornecimento de eletricidade, celebrado entre a recorrente e a Redenção Fabril, S. A., estabelecimento industrial situado em Itu, Estado de São Paulo;

Considerando que no contrato em aprêço, usando expressões de J. X. Carvalho de Mendonça, "contrato de venda mediante fornecimento, chamado simplesmente *contrato de fornecimento*, o vendedor obriga-se a entregar (fornecer), regular e periòdicamente, ao comprador, o título de propriedade ou gôzo, coisas da espécie e qualidade estabelecidas, em quantidade determinada ou determinável, por preço de antemão fixado para as entregas sucessivas" (*Tratado de Direito Comercial*, vol. VI, parte II, n.º 757);

Considerando que a orientação, afinal vitoriosa, de serem os serviços de eletricidade não mais de natureza municipal, mas sim federal (Constituição de 1946, art. 5.º, VX, *l* e art. 153), veio consolidar a legislação existente para essa indústria, fundamental na civilização de nossos dias;

Considerando que, para a espécie dos autos, como bem concorda o ilustre consultor jurídico no seu parecer, a fls. 3, êste Conselho já tem

jurisprudência expressa "em brilhantes e fundamentados acórdãos, destacando-se os de ns. 186, 199, 200 e 384":

Acordam em dar provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida de vez que os contratos de fornecimento de eletricidade não estão sujeitos ao impôsto de sêlo.

Sala das Sessões, em 1 de outubro de 1946. — *Pio Borges,* Presidente. — *Adamastor Lima,* Relator. — *Helio de Macedo Soares e Silva.* — *Carlos Berenhauser Junior.*

Fui presente, — *Alcides Vieira Pinheiro,* Consultor Jurídico.